

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-716-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VI

Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria que nos coube coordenar o Grupo de Trabalho “Direitos sociais e Políticas Públicas I” realizado durante o VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pós-Graduação do Direito (CONPEDI) que teve por tema geral “Direito e Políticas Públicas na era digital” e, por conseguinte, apresentar o prefácio destes anais com os respectivos textos publicados.

Têm-se ampliado nos últimos anos as pesquisas voltadas ao papel do cientista jurídico na área de Políticas Públicas resultando em uma profícua produção acerca da definição das possibilidades e limites da atuação do Direito no que tange aos planos e ações governamentais, o que se verifica-se ao longo dos trabalhos aqui reunidos voltados à análise de políticas pública de diversas partes do país.

No paper “Outras facetas do etarismo: a participação de pessoas maduras e idosas nos atos de vandalismos perpetrados às sedes dos poderes da República” de Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazi Keske há relevante discursão acerca da necessidade de políticas públicas voltadas ao envelhecimento e, portanto, a vulnerabilidade que deflagra o sistema normativo protetivo do idoso.

Já em “Política pública de educação em tempo integral: análise do programa escolas do amanhã do município do rio de janeiro” de Fabio Carlos Nascimento Wanderley aborda-se a dificuldade da falta de continuidade das políticas públicas, em especial, daquela política educacional apontando os resultados relevantes destas ações em áreas precárias e a ausência de sua previsão orçamentária no plano financeiro vigente.

Com “Políticas públicas de enfrentamento à pobreza e à desigualdade à luz do pensamento de Amartya Sen – abordagens no contexto da agenda 2030 para Brasil e Índia” nos brindam com importante estudo comparativo sobre a eficácia de políticas empregatícias diante de ações de transferência de renda associada à políticas educacionais.

O texto de “políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica: análise sobre a eficiência” de Jaline de Melo Cantalice traz importante consolidação das políticas públicas normativas de proteção contra a mulher apontando a necessidade de ações voltadas à tutela

da educação como forma de concretização do plexo de direitos humanos-fundamentais da mulher.

No “pedagogia do oprimido e os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS): a acessibilidade plena como garantia para o exercício do direito fundamental à educação das pessoas com deficiência” de Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Maristela Lugon Arantes e Raíssa Lima e Salvador aplica-se o marco teórico de Paulo Freire para apontar a necessidade de políticas que permitam realizar a ODS 4 e 10 da agenda 20-30.

Com “políticas públicas de infâncias e juventudes e a socioeducação: um olhar a partir dos jovens em situação de ato infracional” de Bráulio de Magalhaes Santos discute como as ações governamentais voltadas aos jovens em medida socioeducativa assumem caráter punitivo à partir de narrativas de impunidade e necessidade de sua ressignificações à partir da compreensão ampla do papel da socioeducação.

Já em “Políticas públicas de saúde para mulheres em situação de violência no Brasil: olhares transdisciplinares pela metateoria do direito fraterno” de Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra e Paula Fabíola Cigana utiliza-se o Direito Fraterno como teoria que justifica à necessidade de ações governamentais que permitam minimizar os efeitos da violação de direitos humanos para as mulheres sujeitas à violência.

No “Políticas públicas destinadas às meninas em conflito com a lei no Paraná, uma questão de invisibilidade” Débora Camila Aires Cavalcante Souto, Sandra Regina Merlo e Andressa Maria De Lima Queji fazem importante ensaio acerca dos planos estatais no paraná de proteção às meninas em conflitos a partir de uma análise do ciclo de políticas públicas.

Com “Políticas públicas na construção de sociedades justas: alternativas a desigualdade e a pobreza” Vitória Agnoletto, Anna Paula Bagetti Zeifert e Emanuele Oliveira fazem o encontro de Amartya Sen e Martha Nussbaum apontando que a construção de políticas públicas para a redução da pobreza e das desigualdades devem garantir o mínimo necessário para desenvolvimento de suas liberdades e capacidades.

Em “Políticas públicas: uma visão global da implementação e gerenciamento da sustentabilidade no Brasil” Miriam da Costa Claudino Jamile Gonçalves Calissi e Aline Ouriques Freire Fernandes aponta-se a sustentabilidade a partir do seu marco dogmático-constitucional como paradigma para implementação de políticas públicas em uma dimensão plena.

Já “Políticas públicas para efetivação da equidade de gênero como um direito da personalidade no mercado de trabalho e na execução penal” de Maria De Lourdes Araújo e Ivan Dias da Motta discutem a questão da equidade na proteção da mulher, em especial, no direito à assistência médica, ensino e ainda no gênero no trabalho apontando as inconsistências nas ações governamentais na tutela dos seus respectivos direitos.

No “Políticas públicas de educação inclusive: as pessoas com deficiência e o constitucionalismo digital” de Rogério Luiz Nery da Silva, Darléa Carine Palma Mattiello e Joana Alice De Re discute-se como tal teoria do constitucionalismo demanda a formulação de políticas educacionais capazes de garantir inclusão digital para as pessoas com deficiência.

Com “População negra no Brasil e a erradicação da pobreza: um estudo sobre a iniciativa da organização das nações unidas para melhorar o mundo em que vivemos (ODS 1)” Carlos Alberto Ferreira dos Santos, Geane Monteiro Guimarães e Carlos Augusto Alcântara Machado partem da discussão do impacto das políticas de redistribuição de renda no Brasil no que tange à redução da miséria e dos efeitos perniciosos do racismo.

Em “Por uma etiologia das compensações de natureza político-eleitoral: olhares contrapostos sob a perspectiva de Nicos Poulantzas e T. H. Marshall” de Volgane Oliveira Carvalho e Nelson Juliano Cardoso Matos utilizam-se os respectivos autores para demonstrar a influência das compensações político-eleitorais nas políticas públicas apontando discussão prévia necessária às ações governamentais.

Já “Povos negros amazônidas e políticas públicas de promoção da igualdade racial: teoria e prática na cidade Macapá-AP” de Maria Carolina Monteiro de Almeida, Letícia Vitória Nascimento Magalhães e Raimundo Wilson Gama Raiol apresentam um ensaio necessário acerca das políticas públicas locais desenvolvidas no Macapá em sua correlação com a discussão decolonial necessária nas políticas públicas.

No “Responsabilidade interfederativa na promoção de políticas públicas de mobilidade: análise do acesso gratuito ao transporte interestadual pelo id jovem” de Emerson Affonso da Costa Moura e Matheus Sousa De Castro Alves se destaca uma política pública específica analisada à partir da questão federativa do papel dos sujeitos na implementação na política de transporte interestadual.

Com a afirmação da fundamentalidade do direito à inclusão digital como condição de possibilidade ao policy-making design pela lente da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy, os autores Rogério Luiz Nery da Silva, Diego Andre Coqueiro Barros e

Heloísa Mesquita Fávaro utilizam a teoria argumentativa de Alexy para apontar no ciclo de políticas públicas a necessidade de implementação da inclusão digital.

Em “Regularização fundiária urbana de povos e comunidades tradicionais” de Cleilane Silva dos Santos, Luly Rodrigues Da Cunha Fischer e Daniella Maria Dos Santos Dias apontam-se os fundamentos e políticas públicas normativas de garantia da proteção das comunidades tradicionais, inclusive, com uso da lei de regularização fundiária para garantia da titulação coletiva e particular.

Já com “Trabalho na era digital e a necessidade de cooperação entre Estados como política pública de combate à precarização” Cynthia Lessa Costa traz um debate acerca da necessária articulação entre níveis internacionais e nacionais na formulação de ações governamentais capazes de regular de forma adequado o trabalho na era digital na concretização do trabalho decente em domicílio.

No “Tutela da proteção às crianças com TDAH e dislexia” de Jackson Romeu Ariukudo e Raquel da Silva Neves Benfatti apontam-se rumos na concretização do sistema protetivo com ápice da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Deficiência na proteção das crianças com as referidas doenças e a necessidade de políticas públicas adequadas à sua promoção.

Por fim, em “O contraponto entre o crescimento econômico do setor extrativista de Canaã dos Carajás/PA e o conceito de desenvolvimento de Ignacy Sachs: uma análise do ODS 05” de Juliana Rodrigues Freitas e Alyne Marceley Fernandes de Souza, as autores trazem dados estatístico importantes para discutir a partir da noção de desenvolvimento social, ambiental e econômico de Ignacy Sachs a tutela do homem na atividade produtiva.

São estudos instigantes que consolidam um retrato histórico das pesquisas no Direito e Políticas Públicas, além de apontar as questões que são relevantes para a investigação na ciência jurídica conduzindo a todos nós leitores as reflexões acerca do papel das ações governamentais na proteção da pessoa humana e na realização dos bens e valores constitucionais em um país de desigualdades em todos os níveis.

Outono de 2023.

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva

Universidade do Oeste de Santa Catarina e Universidade de Rio Verde

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO
COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE NO MERCADO DE TRABALHO E
NA EXECUÇÃO PENAL**

**PUBLIC POLICIES FOR THE EFFECTIVENESS OF GENDER EQUITY AS A
PERSONALITY RIGHT IN THE LABOR MARKET AND IN CRIMINAL
ENFORCEMENT**

**Maria De Lourdes Araújo
Ivan Dias da Motta**

Resumo

Mulheres e homens são desiguais e, na medida desta distinção, devem ser equiparados equitativamente. É o que pressupõe a equidade de gênero proclamada constitucionalmente, que se agrega os direitos da personalidade. Com a utilização do método de abordagem dedutivo, pelo procedimento de análise histórica e comparativa, a partir de técnicas de investigação documental e bibliográfica, a presente pesquisa analisou a eficácia das políticas públicas inspiradas pela igualdade de gênero, tem cumprido o desiderato e, enquanto tais, contribuído para a efetivação de direitos da personalidade da mulher de ser tratada equitativamente, a partir das diferenças que integram cada gênero. Como patamar básico ao método de abordagem dedutivo, foram analisados os cenários em que a mulher se encontra no ambiente carcerário e no mercado de trabalho. O resultado obtido indica que ainda não alcançamos equidade de gênero nos dois ambientes e, paradoxalmente, o preceito da igualdade linear é utilizada como fundamento para não serem consideradas condições peculiares, o que vulnera direitos da personalidade.

Palavras-chave: Equidade de gênero, Direito da personalidade, Mulher encarcerada, Mercado de trabalho, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

Women and men are unequal and, insofar as this distinction is concerned, they must be equitably equated. This is what presupposes the constitutionally proclaimed gender equality, which adds personality rights. With the use of the deductive method of approach, through the procedure of historical and comparative analysis, from documental and bibliographic research techniques, the present research analyzed the effectiveness of public policies inspired by gender equality, has fulfilled the desideratum and, as such, contributed to the realization of women's personality rights to be treated equitably, based on the differences that make up each gender. As a basic step to the deductive approach method, the scenarios in which the woman finds herself in the prison environment and in the labor market were analyzed. The result obtained indicates that we have not yet achieved gender equity in both environments and, paradoxically, the precept of equality is used as a basis for not considering peculiar conditions, which violates personality rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender equity, Personality right, Imprisoned woman, Job market, Public policy

INTRODUÇÃO

Mulheres e homens, assim como todas as pessoas que se identificam com os gêneros masculino ou feminino, ou mesmo com nenhum gênero (não binárias), são essencialmente desiguais e, enquanto tais, ostentam do direito integrante da personalidade de assim serem considerados pelo Estado, na condição de Estado Democrático e de Direito. Sob a equivocada e rasa premissa de que o justo corresponde à equalização linear das pessoas e das circunstâncias, as políticas públicas estatais culminam por transgredir valores caros ao cumprimento das metas de alcançar justiça e equidade, com respeito à dignidade humana.

A partir desta concepção básica, após uma necessária passagem pela construção conceitual de igualdade e equidade, em tópicos distintos, a pesquisa que ora se apresenta questiona a eficiência e representatividade de políticas públicas dirigidas a execução penal e ao mercado de trabalho, sob a perspectiva feminina. Ainda, avalia o papel do Estado na formulação destas políticas como forma de orientação indutiva, considerando a sua aptidão para a instituição e exigência de comportamentos e condutas esperadas.

Na ultimação da exploração, na expectativa de contribuir com o debate acadêmico, foi possível inferir que o Estado brasileiro, sob a premissa de que a igualdade é alcançada a partir do tratamento igualitário linear, ao desconsiderar as distinções próprias dos corpos e suas condições peculiares, culmina justamente por violar direitos da personalidade da pessoa que integra o gênero feminino.

1 A EQUIDADE COMO MEDIDA DA IGUALDADE DOS GÊNEROS

A origem das desigualdades entre os homens – as pessoas, já foi objeto de muitos questionamentos filosóficos. Num período em que sequer havia referência à existência cultural e jurídica da mulher ou do gênero feminino, Rousseau tratava da desigualdade natural em contraposição a desigualdade moral ou política. Sustentava que foi na transformação de um estado natureza para um estado institucional, que surgiram as desigualdades entre os homens, a partir da comparação entre a “prodigiosa diversidade de educações e de gêneros de vida” com a uniformidade da vida dos animais, “quanto a diferença entre um homem e outro deve ser menor no estado de natureza do que no de sociedade”. O autor culmina asseverando o “quanto

a desigualdade natural deve aumentar na espécie humana pela desigualdade de instituição” (ROUSSEAU, 2017, p. 68).

É preciso não tirar de mira que este discurso foi construído por volta do ano 1755, mas já invisibiliza a condição feminina, numa interpretação de mundo que classifica as coisas e os fenômenos, exclusivamente a partir do homem, seja no mundo da natureza ou meio social.

O questionamento acerca de quais são os valores, os costumes e as práticas sociais irrefletidas que repercutem na construção da desigualdade de origem social (e não natural) entre homens e mulheres, também ocupou o cenário do pensamento jurídico eurocentrista, conforme é possível inferir do pensamento político e filosófico.

A emancipação da mulher, a que assistimos há anos, é uma emancipação que também deve avançar por meio da crítica de muitos preconceitos, isto é, de verdadeiras atitudes mentais radicadas no costume, nas ideologias, na literatura, no modo de pensar das pessoas, tão radicadas que, tendo sido perdida a noção da sua origem, continuam a ser defendidas por pessoas que as consideram, de boa-fé, como juízos fundados em dados de fato. (BOBBIO, 2011, p. 115).

Em provocantes questionamentos, tratando da polissemia que perpassa a expressão igualdade, o mesmo autor italiano pergunta a partir de quais bases é avaliada a noção do igualitarismo, nos seguintes termos: “a) igualdade entre quem?; e b) igualdade em quê?” Reiterando a necessidade um adequado e suficiente arcabouço teórico para a discussão, o autor indaga: “Todos são iguais, sim, mas em que?” (BOBBIO, 1997, p. 24).

Uma concepção minimamente séria da discussão acerca do alcance da igualdade vai além da rudimentar referência aristotélica que diz da real igualdade consistente em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na justa medida em que se desigalam (ARISTÓTELES, 2001). O tratamento diz apenas de uma das facetas do conceito da igualdade, que precisa perpassar outros elementos de emancipação e afirmação de personalidades que, por muito tempo na história, sequer foram reconhecidos enquanto existência, como se infere na construção do pensamento jurídico clássico que não chegava a considerar a mulher como pessoa.

Immanuel Kant na literata obra Doutrina do Direito, praticamente um dogma na construção do pensamento jurídico na humanidade, após a Metafísica dos Costumes e a introdução à Teoria do Direito, ao lançar as bases, tanto da construção teórica do direito público quanto do direito privado, teceu marcantes linhas investigativas da condição feminina. Tratando

do ‘meu’ e do ‘teu’ exterior, qual seja: a posse e a propriedade das coisas, o autor assevera poder chamar de ‘meu’, “uma mulher, uma criança, um criado e em geral qualquer outra pessoa, sobre quem exerço mando” (KANT, 2013, p. 73). Ao lado dos direitos reais e pessoais, o autor trata dos direitos mistos, cuja aquisição é distinta quando ao seu ‘objeto’ cujo exemplo clássico ocorre quando o “homem adquire uma mulher” (Ibid. p. 108). Não bastando, cuidando do direito doméstico e, dentro deste, o direito matrimonial – sem cuja instituição (o casamento) não é possível a satisfação jurídica da inclinação à propagação – pelo qual o indivíduo adquire a prerrogativa mútua de uso “dos órgãos e das faculdades sexuais de um indivíduo de sexo diferente” (Ibid. 109).

De forma absolutamente paradoxal, Kant trata da ‘igualdade’ que defende imperar entre o homem e a mulher numa relação conjugal a partir da assertiva: “Ele será o teu senhor (ele mandará, ela obedecerá).” E continua julgando a premissa padrão da construção da relação igualitária a partir de tais concepções como viáveis, posto que fundada na superioridade natural do homem.

Esta lei não pode ser considerada contrária à igualdade de um casal humano, se o domínio de que se trata tem um única razão a superioridade das faculdades do homem em relação às da mulher na realização do bem comum da família, e a superioridade do direito ao mando ou à autoridade; o direito neste caso funda-se nessa superioridade e no uso que se deve fazer dela (KANT, 2013, p. 112).

Na linha de distinção presente no conceito da igualdade, Walter Claudius Rothenburg fala em dimensões da igualdade – liberal, democrática, social, proibição do arbítrio, proibição da discriminação e obrigação da diferenciação. Sintetiza que “há uma dimensão negativa de outra positiva do princípio da igualdade”, uma que proíbe a discriminação indevida e outra que determina uma discriminação devida, cabendo “ao Direito, então, não apenas defender a igualdade contra violações, mas também promover a igualdade com distinções.” Assim, nos termos delineados pelo autor temos

As normas jurídicas devem não apenas ser aplicadas a todos indistintamente (e, neste sentido, evitar as discriminações “negativas”), mas também favorecer de modo diferenciado aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social (os fragilizados, os oprimidos, as “minorias”) ou impor um gravame maior aos que estejam numa situação de exagerada vantagem social. (ROTHENBURG, 2008)

Efetivamente, “o debate sobre a igualdade é, além de indissociável da sua contraface, a desigualdade” demanda ser considerada em sua amplitude e diferenças, na “busca de algum critério aceitável de “equalização” entre as pessoas, respeitadas suas diferenças, tem sido persistentemente defendida e debatida” (COUTINHO, 2013, p. 15)¹.

A linearidade na concepção da desigualdade impede que mulheres optem por caminhos diversos daqueles que levam ao fim da vida em suas diversas formas, seja física, psicológica, profissional e/ou afetivas. O conteúdo jurídico das teorias sobre da igualdade, ora tido por isonomia, que “se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais” (MELLO, 2017, p. 45), precisa ser ampliado para ter exatamente as diferenças como justo parâmetro de distinção.

Para tanto se apresenta a concepção de equidade, que advém da construção do pensamento de Dworkin, quando exemplifica, com precisão, o conceito equitativo. O autor relata o caso de um pai que, tendo dois filhos e um deles morrendo com uma doença que, ao mesmo tempo, está causando mero desconforto ao outro filho, não agirá com justiça se, ao invés de oferecer a última dose do medicamento àquele que está em pior condição, jogar cara ou coroa para decidir o que fazer com o medicamento (DWORKIN, 2010, p. 349/350). A questão expõe o início deste questionamento que distingue a mera igualdade linearmente posta, com a noção de equidade, quando adota justamente o critério da desigualdade de condições em que se encontram os dois indivíduos, como base orientadora do tratamento justo e desigual. O direito ao tratamento como igual de forma equitativa se apresenta fundamental, enquanto o direito ao igual tratamento é derivado e, nem sempre a garantia de um implicará que o outro estará assegurado.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROMOÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Construir política pública é efetivar direitos. Enquanto moldura, ferramenta, arranjo institucional ou mecanismo de vocalização de demandas (COUTINHO, 2012, p. 80), a ciência

¹ Na mesma ocasião o autor prossegue com uma importante contribuição para a construção da noção de equidade como medida de efetiva justiça, quando assevera: “Se, por um lado, é um fato da via que os seres humanos são diferentes – e que as nossas diferenças se revelam de formas variadas, conforme a aparência física, as preferências, a combinação genética, entre inúmeros outros elementos que fazem com que cada ser humano seja único – por outro lado, a busca de um critério aceitável de equalização” entre as pessoas, respeitadas as suas diferenças, tem sido persistentemente defendida e debatida.” (COUTINHO, 2013, p. 15)

jurídica desempenha um papel relevante no processo de construção e de efetivação de direitos. A política pública é assim compreendida como importante “atividade estatal de elaboração, planejamento, execução e financiamento de ações voltadas à consolidação do Estado Democrático de Direito e à promoção e proteção dos direitos humanos” (AITH, 2006, p. 232).

Inspirados pela vigência do código civil italiano de 1942 e pelo código português de 1966, a partir do Código Civil brasileiro de 2002 (ANDRADE, 2013), eclode no cenário jurídico a temática acerca da definição e do adequado tratamento dos chamados direitos da personalidade, enquanto direitos que tem por objeto a garantia dos domínios da esfera mais íntima da pessoa, marcada pela característica da essencialidade de proteção pelo direito (SCHREIBER, 2013, p. 6).

Muito se fala na necessária superação da clássica dicotomia entre os direitos de natureza patrimonial e não patrimonial, ou público e privado. Neste sentido, outros valores e núcleos passam a também integrar a noção de um direito marcado pela essencialidade, tal qual o direito ao trabalho digno (OLIVEIRA, 2020, p. 355) e a integridade física e psicológica das pessoas humanas e, mais ainda, daquelas que se encontram privadas de liberdade.

Compreendidos os direitos da personalidade a partir desta visão mais expandida e integrativa, o conceito mantém a característica básica da essencialidade na proteção do seu núcleo, garantidos a autonomia e a completude de toda pessoa humana, alcançando também outras prerrogativas necessárias à plenitude destas faculdades humanas.

Em vista da relevância dos direitos da personalidade para a saudável concepção da pessoa humana, e sendo este o sujeito com o qual o Estado deve se importar, seja pela regulação de condutas ou pela proteção social, torna-se relevante avaliar a eficiência dos instrumentos destinados a tal mister, enquanto políticas públicas de promoção humana.

A concepção ampliada da equidade de gênero também precisa integrar o âmago da discussão acerca das políticas públicas, posto que, se tomadas apenas na superficialidade dos estereótipos sociais de gênero², vai desaguar na consolidação de severas violações de direitos, posto que, “além de serem regras restritivas, que tentam encaixar as pessoas em esterótipos, as

² Acerca da construção e repercussão destes estereótipos ainda considera: “Quando generalizações como essas são repetidas em casa, na igreja, na televisão, na escola ou nas diversas situações do dia a dia, reafirmam-se normas de gênero.” (LINS, 2016, p. 16).

normas de gênero são também a base para muitas situações de desigualdade.” (LINS, 2016, p.16).

Posta nestes termos a concepção integrativa das noções de equidade, direitos da personalidade e políticas públicas, onde “a igualdade é identificada com justiça e a desigualdade com injustiça” (COUTINHO, 2013, p. 15). podemos partir para a análise de dois projetos estatais de efetivação de direitos do gênero feminino, por intermédio do tratamento diferenciado dirigido a mulheres no mercado de trabalho e quando privadas de liberdade.

2.1. A EXECUÇÃO PENAL E O TRATAMENTO EQUIPARANTE DA MULHER ENCARCERADA

Integrando 52% da população brasileira (IBGE, 2021)³ e 50% da população mundial (ONU, 2022), o gênero feminino também faz parte da estatística dos encarcerados. Com cerca de quarenta e duas mil presas, o Brasil ocupa o lugar do terceiro país com mais mulheres aprisionadas⁴ (MENA, 2022).

Não é desconhecida a caótica realidade vigente no sistema carcerário brasileiro e, consideradas as condições peculiares da mulher, esta constatação se torna ainda mais preocupante, tendo em vista que “para além das mazelas comuns à punição, o gênero feminino arca com moléstias não imagináveis à concepção masculina. O cárcere é também um lugar de discriminação em face do gênero”. Ainda que sem o recorte racial e tomada somente a condição da mulher cisgênero, sem atentar para a intrincada questão atinente ao tratamento carcerário da pessoa transgênero, que demanda questionamentos ainda mais específicos, efetivamente, “é nessa verdadeira caixa de clausura que as mulheres são diariamente depositadas e esquecidas, como se ao ingressar em uma unidade prisional fossem, automaticamente, destituídas de humanidade” (DOURADOR, 2022, p.143).

Embora a lei de execução penal dedique alguns dispositivos ao tratamento da condição da mulher encarcerada, estabelecendo seu direito à assistência médica em acompanhamento pré

³ 51,1% da população brasileira, segundo a última pesquisa (IBGE, 2021).

⁴ EUA ocupa o primeiro lugar, com 211.375, China a segunda colocação, com 145.000, e o Brasil com 42.694.

e pós-natal, extensivo ao recém-nascido⁵; ensino profissional adequado à sua condição⁶; berçários onde possam permanecer com seus filhos amamentando, no mínimo, até os 06 (seis) meses de idade;⁷ a efetivação destas garantias está longínqua em quase todas as unidades da federação. Isto sem tocar na ineficiência estatal na oferta de acesso à assistência jurídica para acompanhamento mínimo de seus direitos e garantias constitucionais, seja na fase instrutória do processo criminal ou no cumprimento da pena.

Há um cômodo e paradoxo argumento que está na base da violação aos direitos da mulher encarcerada, que é justamente o direito à igualdade de gênero. É recorrente a invocação do postulado da igualdade, para justificar a maculação de direitos da personalidade caros à condição de dignidade das pessoas privadas de liberdade que integram o gênero feminino⁸, conforme destaca a jornalista Nana Queiroz que se dedicou à pesquisa desta condição.

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembra que alguns desses presos, sim, menstruam (QUEIROZ, 2019, p. 19).

Por certo que “a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças”, quando as condições biopsicológicas, sexuais e reprodutivas específicas da mulher encarcerada⁹, são invocadas para o despojamento da sua dignidade enquanto ser humano, quando é neste fator de discriminação que está a justa medida da necessária distinção.

⁵ Art. 14 (...) § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em dez. 2018.

⁶ Art. 19. (...) Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em dez. 2018.

⁷ Art. 83 (...). § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. § 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em dez. 2018.

⁸ E aqui nem referimos a população que integra o grupo LGBTQIAPN+ que, no ambiente carcerário, está em condição de maior vulnerabilidade social.

⁹ O gênero feminino menstrua. Contudo, a distribuição de absorvente para mulheres de baixa renda e encarceradas foi vetado pelo Presidente da República. Com a rejeição do veto pela casa legislativa federal, foi promulgada a Lei 14.214/2021, cujo artigo 3.º tem a seguinte redação: Art. 3º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei: I - estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino; II - mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema; III - mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e IV - mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa. (SENADO, 2022).

São também denunciadas com razoável regularidade as condições indignas de pobreza menstrual em que se encontram mulheres encarceradas, cuja demanda é amenizada muito mais pela intervenção voluntária da sociedade civil organizada que a ação de políticas públicas de enfrentamento da demanda essencial à manutenção da integridade física, saúde e a vida de pessoas privadas da liberdade a que o poder punitivo estatal se obrigou em garantir (GORGES, 2021).

Estas circunstâncias impõem ao Estado um papel ativo, enquanto agente de fomento de condutas desejadas no propósito da construção de uma sociedade justa, equitativa e solidária, tendo o direito como moldura, objetivo, arranjo institucional, ferramenta ou enquanto vocalizador de demandas, mirando na efetivação daquele tratamento diferenciado anunciado pela lei de execução penal, que reverbera a máxima constitucional da garantida de dignidade humana.

Há também que se contar com a participação social no enfrentamento da demanda, pela conscientização e organização coletiva, ante a constatação de graves violações aos direitos de mulheres e crianças nos presídios e em inúmeras delegacias, transformadas em minipresídios pela escassez de vagas em penitenciárias incumbidas do cumprimento da pena no Brasil. Mas a tarefa é coparticipada, tendo o Estado, com os instrumentos e mecanismos de gestão que dispõe, ao menos a função de coordenação e indução destas atividades.

2.2 A EQUIDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO

É inviável discutir a mulher no mercado de trabalho sem considerar as causas e consequências da ampliação da presença feminina neste cenário formal e informal, bem como a subalternização das funções normalmente atribuídas e assumidas pelo gênero feminino, posto que “a maior parte das mulheres continua concentrada em ocupações de menor remuneração, em empregos precários e vulneráveis, sendo mais atingidas pelo desemprego que os homens” (BORELLI, 2019, p. 708).

Desde 1943 que a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, já consagrava a igualdade salarial, sem distinção de sexo¹⁰. A controversa reforma trabalhista corporificada na Lei n.º 13.467/2017, manteve praticamente incólume a redação primitiva do texto normativo, estabelecendo a equivalência remuneratório nas hipóteses em que, “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário”. A nova redação foi além da diferenciação do gênero, ao proibir a distinção com base no “sexo, etnia, nacionalidade ou idade”.

Os vocábulos “idêntica”, “igual”, “mesmo” reiteram o intento da plena equiparação indistinta, pressupondo a exata igualdade entre as pessoas que integram o mesmo sexo ou idade, mesmo sabendo que tais sujeitos não se encontram linearmente nas mesmas condições e, enquanto tais, assim não deveriam ser consideradas.

A CLT utiliza a expressão ‘sem distinção de sexo’ em pelo menos mais dois outros dispositivos. No art. 5º, quando afirma que “a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo”; no art. 76, prevendo que o salário corresponde a contraprestação básica paga pelo empregador ao empregado “sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”.

Indicando o avanço social com as discussões acerca da necessária equalização das condições de trabalho, a Lei n.º 9.799/99 inseriu um capítulo específico na CLT para tratar da duração, condições do trabalho e da vedação à discriminação contra a mulher. Enunciou com eloquência que “os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial”. A preocupação com o que distingue os gêneros novamente não foi tomada em consideração, mas traz avanços quando há uma legislação especialmente destinada a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho.

A norma vedou anúncios de empregos invasivos e tendenciosos com referência injustificada à condição feminina; tratou da recusa notória e incompatível de promoção ou dispensa de empregada em razão do sexo; obstou a exigência da comprovação da esterilidade

¹⁰ Em sua redação original, dispunha que “Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.”

ou gravidez para admissão no emprego; reprovou a adoção de critérios subjetivos para inscrição ou aprovação em concurso público ou empresa privada pela condição sexual ou estado gravídico e, por fim; desautorizou as famigeradas revistas íntimas no trabalho. Além destas, a legislação abriu margem para a adoção de outras ações visando ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher, assim consideradas de ordem pública.

Mesmo temporalmente apartada, a norma ordinária vem da inspiração constitucional quando estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” e a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.”¹¹

No cenário internacional, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, se ocupada da igualdade de gênero em doze convenções internacionais, seis das quais estão ratificadas pelo Brasil¹².

A enunciação legislativa longa e de ordem pública, ainda não foi, até então, suficiente para assegurar sua efetividade. Dados oficiais dão conta de que a mulher ainda ostenta rendimentos médios do trabalho cerca de $\frac{3}{4}$ a menos que os homens, mesmo atingindo, em média, nível de instrução superior. Na gestão e cargos de liderança, os homens ocupam 60,9%, enquanto as mulheres exercem tais funções apenas em 39,1% dos casos.¹³

¹¹ Artigo 7.º, incisos XX e XXX da Constituição Federal de 1988

¹² Convenção nº 3 sobre a proteção à maternidade, 1919; Convenção nº 4 sobre o trabalho noturno (mulheres), 1919; Convenção nº 41 (revisada) sobre o trabalho noturno (mulheres), 1934; Convenção nº 45 sobre o trabalho subterrâneo (mulheres), 1935; Convenção nº 89 sobre o trabalho noturno (mulheres), 1948 e Protocolo, 1990; Convenção nº 103 sobre a proteção à maternidade (revisada), 1952; Convenção nº 100 sobre a igualdade de remuneração, 1951; Convenção nº 111 sobre a discriminação (emprego e ocupação), 1958; Convenção nº 156 sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981; Convenção nº 171 sobre o trabalho noturno, 1990; Convenção nº 183 sobre a proteção à maternidade (revisada), 2000; Convenção n 189 sobre trabalho decente para trabalhadoras/es domésticos/as, 2011. O Brasil ratificou seis Convenções: C. 03. Proteção à maternidade (1919) (ratificada em 1934) – não está em vigor; C.89 Trabalho noturno (mulheres), 1948 (revisada) (ratificada em 1957); C.100 Igualdade de remuneração, 1951 (ratificada em 1957); C.103 Proteção à maternidade, 1952 (revisada) (ratificada em 1965); C.111 Discriminação no emprego e na ocupação, 1958 (ratificada em 1965) C.171 Trabalho noturno, 1990 (ratificada em 2002). Fonte: www.fetraconspar.org.br. Disponível em: http://www.fetraconspar.org.br/01backup/index.php?option=com_content&view=article&id=27668:a-importancia-da-igualdade-de-genero-no-mundo-do-trabalho&catid=170:trabalho&Itemid=86. Acesso em jan. 2019.

¹³ Estudo e pesquisas – informação demográfica e socioeconômica – n.º 38. Estatísticas de gênero. Indicadores sociais das mulheres no Brasil. **IBGE**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em jan. 2019.

Considerando que normalmente é a mulher que se ocupa dos cuidados domésticos da família e dos membros mais vulneráveis do grupo, o chamado trabalho reprodutivo que não é remunerado¹⁴, a pandemia provocada pela COVID-19, agravou mais ainda o processo de ascensão da condição feminina no mercado de trabalho. É o que revela pesquisa recente que, após análise empírica avaliando os últimos trinta anos, indica que a desigualdade de gênero persiste no mercado, agora onerada pela crise sanitária. Mesmo de forma lenta, no período pretérito à pandemia, eram perceptíveis avanços, quando analisadas séries mais longas, contudo, “as melhorias nos principais indicadores foram modestas, pois a pandemia da Covid dificultou a continuidade dos avanços obtidos entre os anos de 2012 e 2019” (FEIJÓ, 2023).

A análise comparativa entre o que prevê os instrumentos normativos – únicas formas de manifestação estatal no sentido de impulsionar a efetivação a equidade de gênero – e os números retratados nas pesquisas, revela duas circunstâncias claras. Uma indica a insuficiência da mera enunciação legislativa, ainda que pela utilização da força impositiva estatal, para o alcance do propósito maior prometido como opção constitucional pela efetiva equidade de gênero. A outra evidencia que, conquanto representem avanços, ainda parte do equivocado pressuposto de que igualdade equivale a tratamento idêntico para homens e mulheres de forma estritamente linear, sem tomar em conta as singularidades próprias de cada um destes corpos, culminando assim por consolidar injustiças.

Cada dia mais o Estado, a sociedade e o mercado precisam repensar a igualdade no sentido da equidade de gênero no mercado de trabalho, não como filantropia, militância ou pauta meramente ideológica, mas como estratégia de mercado que também impulsiona e promove o responsável e sustentável desenvolvimento econômico.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito inicial desta pesquisa foi o de analisar o quanto as políticas públicas inspiradas pela igualdade de gênero enunciada no nível constitucional desde 1988, tem cumprido desiderato e, enquanto tais, contribuído para a efetivação de direitos da personalidade

da mulher de ser tratada equitativamente, a partir das diferenças que integram cada gênero. Para tanto investigou a condição da mulher encarcerada e daquela integrada ao mercado de trabalho.

No ambiente carcerário foi possível identificar que, paradoxalmente, sob a equivocada premissa de que igualdade corresponde a um critério linear de equiparação, que não considera as peculiaridades biopsicológicas da condição feminina, o Estado culmina por promover exatamente a injustiça na garantia de direitos da personalidade materializados na preservação da vida e da integridade dos corpos que integram o gênero feminino.

A análise em torno das ações e políticas públicas da promoção e do fomento de ações promotoras da igualdade de gênero no mercado de trabalho, também demonstrou a insuficiência e precariedade da proteção estatal que, tal qual na temática anterior, equivocadamente pressupõe que os gêneros masculino e feminino são idênticos, vulnerando outros direitos da personalidade destes sujeitos.

O direito ao reconhecimento da equidade de gênero, não pode mais ser ignorada ou compreendida como pauta superada em vista da inserção do preceito em vários textos legais normativos de diferentes estaturas e abrangências. A igualdade formal ainda não se converteu em efetiva igualdade material, e vai muito além destes conceitos esvaziados e estanques, tanto que, inobstante as políticas públicas levadas a termo pelo Estado, ainda não alcançou equilíbrio entre os gêneros masculino e feminino na participação política, a igualdade salarial está resguardada a um futuro incerto, a mulher ainda é submetida severamente a diversas formas de violência doméstica e aquela encarcerada não usufrui dos direitos e garantias previstas abstratamente na legislação de regência.

Conquanto instrumentos regimentais internos e externos, como a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da ONU, contribuam positivamente para o fomento da discussão e a inspiração de políticas públicas que efetivem os caros direitos da personalidade do gênero feminino, estes não estão sendo efetivados também por serem considerados enquanto critérios simples da mera igualdade. A trajetória ainda é longa, atribulada e demanda o envolvimento de todos os agentes públicos e privados, vez que revolve a mudanças de paradigmas culturais que o Estado deve fomentar, mas ocorre também nas relações privadas.

O ambiente da pseudo diversidade democrática, de enunciação legislativa eloquente e de inflação legislativa em que vivemos, nos impõe uma tolerância e conformismo com o estado das coisas. Mas a reflexão imparcial e melhor examinada do tema, indica que a equidade de

gênero ainda é um ideal a ser construído por homens e mulheres no rompimento de séculos de imposição de uma cultura patriarcal e misógina.

Aquiescendo às lições da grande Simone de Beauvoir “o objetivo não é que as mulheres tirem o poder das mãos dos homens, pois isso não mudaria nada. A questão é exatamente destruir essa noção de poder” A destruição das várias formas de poder que estão pesando sobretudo nas costas das mulheres mais vulneráveis, é urgente. Muitas já morreram, por vários meios, instrumentos e sujeitos, e muitas ainda rirão caso medidas imperiosas, forçadas e inexoráveis não sejam implementadas, tendo a diferença como justo parâmetro para a construção da tangível equidade de gênero.

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. **Políticas públicas de Estado e de governo: instrumento de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e de proteção dos direitos humanos.**

Políticas Públicas – reflexões sobre o conceito jurídico, Maria Paula Dallari Bucci (organizadora). São Paulo: Saraiva, 2006.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler. **A Tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual.** Rev. Derecho Estado nº 30 Bogotá Jan./June 2013.

Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-98932013000100005&lang=pt#num21. Acesso em març. 2023.

ARISTOTELES. **Ética a Nicômacos.** Tradução de Mário Gomes Kury. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo.** Vol. II, A experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais.** São Paulo: Unesp, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade.** Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BORELLI, Andrea e Maria Izilda Mattos. **Trabalho.** In Dicionário crítico de gênero.

COLLING, Ana Maria e Losandro Antônio Dedeschi (Orgs.) Dourados: Ed. Universidade Federal da Grande Dourados: Dourados, MS 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999.** Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19799.htm. Acesso em jan. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Promulgada lei para distribuição de absorventes à mulheres de baixa renda.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/18/promulgada-lei-para-distribuicao-de-absorventes-as-mulheres-de-baixa-renda>. Acesso em març. 2023.

BRASIL. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílio. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012/2021. IBGE. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em fev 2023.

COUTINHO, Diogo R. **O direito nas políticas públicas sociais brasileiras: um estudo sobre o Programa Bolsa Família.** In Direito e desenvolvimento: um diálogo entre os Brics. SCHAPITO, Mário G.; TRUBEK, David M. (Orgs.) São Paulo: Saraiva.

_____. **Direito, desigualdade e desenvolvimento.** São Paulo: Saraiva, 2013.

DOURADOR, Paloma Silveira Pique. **Encarceramento feminino.** In Dicionário Feminista brasileiro. TERRA, Bibiana (Org.), São Paulo: Dialética, 2022.

FEIJÓ, Janaína. **Diferenças de gênero no mercado de trabalho.** Fundação Getúlio Vargas-FGV. 08/03/2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/diferencas-genero-mercado-trabalho>. Acesso em abr. 2023.

GORGES, Gabriela; Jéssica Blaine e Lorenzo Gusso. **Pobreza menstrual em carcerárias femininas paranaenses. Diminuição acontece após anos de negligência. Avanço só foi possível graças ajuda de ONGs e da sociedade civil.** Disponível em:

<https://jornalcomunicacao.ufpr.br/pobreza-menstrual-em-carcerarias-femininas-paranaenses-diminui-apos-anos-de-negligencia/>. Acesso em març. 2023.

KANT, Immanuel. **Doutrina do Direito**. São Paulo: Icone, 2013.

LINS, Beatriz Accioly; Bernardo Fonseca Machado e Michele Escoura. **Diferentes, não desiguais**. 1ª. ed. São Paulo: Editora Reviravolta, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

MENA, Fernanda. **Brasil passa a Rússia e vira 3º país com mais mulheres presas no mundo**. Folha de São Paulo. São Paulo: 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/10/brasil-passa-a-russia-e-vira-3o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo.shtml>. Acesso em fev. 2023.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; Muniz, Francisco José Ferreira. **O Estado de Direito e os direitos da personalidade**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 24. ano 7. p. 349-368. São Paulo: Ed. RT, jul.-set./2020. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/download/798/677>. Acesso em fev. 2023.

ONU. **Relatório da ONU pede mudança radical para tornar cidades mais seguras para mulheres**. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/10/1804287>. Acesso em fev. 2023

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam. A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2017.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia**. Revista Novos Estudos Jurídicos, vol. 13, n. 2, pp. 77-92/jul-dez.2008. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em mai. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: Editora L&PM, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.